



**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)  
PODER EXECUTIVO  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**

**DESPACHO**

*Ao Ilustríssimo Senhor  
Renan Rodrigues Sorvos  
Procurador-geral do Município de Açaílândia – MA  
Prefeitura Municipal de Açaílândia – MA*

*Prezado Procurador-geral,*

*Pelo presente, encaminho a vossa senhoria o recurso administrativo interposto pela Associação dos Produtores da Agricultura Familiar de Açaílândia e Região, as contrarrazões da concorrente e a decisão da Comissão Central de Licitação no Chamamento Público nº 002/2020, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar, para apreciação e emissão de parecer jurídico.*

*Sem mais para o momento, renovo protesto de elevada estima.*

*Açaílândia, Estado do Maranhão, em 26 de março de 2020.*

  
**José Alves de Oliveira**  
Secretário Municipal de Economia e Finanças



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA  
PROCURADORIA-GERAL**

**PARECER JURÍDICO N.º 196/2020**

REF.: **CHAMAMENTO PÚBLICO n.º 002/2020 (P.A. n.º 18703/2019)**

ÓRGÃO: **SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS**

INTERESSADOS: **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS  
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO – CCL**

RECORRENTE: **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DA AGRICULTURA FA-  
MILIAR DO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA E REGIÃO**

RECORRIDA: **ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE FRANGO E HORTIFRU-  
TIGRANJEIROS DE AÇAILÂNDIA**

ASSUNTO: **ADMINISTRATIVO. CHAMAMENTO. RECURSO. ALEGAÇÃO DE  
DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO FORMAL. DOCUMENTA-  
ÇÃO INDIVIDUAL. DESNECESSIDADE. COMISSÃO CENTRAL  
DE LICITAÇÃO. CONDUTA ADEQUADA. CORRETA INTERPRE-  
TAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E EDITALÍCIAS. MANUTEN-  
ÇÃO DO *DECISUM*.**

**1. RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso interposto nos autos de procedimento no qual a recorrente, ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DA AGRICULTURA FA-MILIAR DO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA E REGIÃO, postula a reforma de decisão da Comissão Central de Licitação – CCL que julgou vencedora do certame a licitante ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE FRANGO E HORTIFRUTIGRANJEIROS DE AÇAILÂNDIA, fundamentando seu inconformismo na existência de associados da recorrida que supostamente têm suas declarações de aptidão ao PRONAF (DAP) suspensas ou canceladas.

Em suas razões, a recorrente sustenta que tal situação se estenderia a 20 (vinte) dos mais de setenta agricultores integrantes da associação declarada vencedora do certame e que, não obstante a regularidade da documentação da recorrida, enquanto ente associativo, seria necessário o escrutínio da documentação de cada um dos associados, como forma de verificar o requisito legal para participação no processo.



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA  
PROCURADORIA-GERAL**

---

Não obstante, à vista do recurso, em despacho, a Comissão Central de Licitação não reconsiderou a decisão outrora exarada, manifestando-se no sentido da manutenção do julgamento e do procedimento licitatório, encaminhando os autos à análise do Exm.º Sr. Secretário Municipal de Economia e Finanças, que submete a matéria à apreciação desta Douta Procuradoria-Geral do Município.

Este é o sucinto relatório. Passo a opinar.

**2. FUNDAMENTAÇÃO.**

De antemão, convém fazer referência à fundamentação constante da decisão proferida pela Comissão Central de Licitação, quiçá a título de motivação aliunde. É que ali encontram-se demonstradas, com a correção que lhe é peculiar, as razões que devem motivar a manutenção do juízo impugnado e, conseqüentemente, o desprovimento do recurso.

De início, o recurso sequer deveria ser conhecido, tendo em vista que o signatário da petição de razões recursais não detém poderes para tanto, diante de irregularidade constante do instrumento de mandato que lhe fora outorgado, já que o estatuto da recorrente proíbe que um único indivíduo da diretoria da associação outorgue poderes que tais em nome da recorrente, em detrimento do órgão colegiado.

Não obstante, a CCL, em decisão acertada, tomou a iniciativa de enfrentar o mérito recursal, chegando-se à conclusão de que, de fato, não assiste razão à recorrente. É dizer, a interpretação conferida à regra que determina a juntada, pelo licitante, do documento de aptidão ao PRONAF (DAP), está de acordo com a Portaria n.º 523, de 23 de agosto de 2018, da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, que disciplina a matéria.

Neste sentido, a decisão da CCL é didática ao explicar as espécies de DAP's existentes e quais as entidades que fazem jus a cada documento, tais como grupos formais, que envolvem cooperativas e associações formalizadas, além de grupos informais e fornecedores individuais, caracterizados pela ausência de constituição formal, sendo, em verdade, grupos de agricultores que se reúnem para participação nos eventuais projetos.



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA  
PROCURADORIA-GERAL**

---

Como se nota, ambas as licitantes optaram por participar do certame como associações que são, nesta hipótese, somente a regularidade da pessoa jurídica que participa da licitação é averiguada, ônus do qual desincumbiram-se as participantes, ao contrário do que seria necessário caso os agricultores formulassem sua pretensão na forma de grupos informais e fornecedores individuais, quando, aí, sim, seria requisito a DAP individual de cada trabalhador.

Neste diapasão, incumbe à Administração Pública a análise objetiva dos concorrentes e do cumprimento dos requisitos essenciais à participação que, aliás, constitui-se em manifestação dos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade e da impessoalidade, permitindo, a rigor, maior competitividade aos interessados em contratar com o poder público e afastando inge-rências ilícitas, não havendo justificativa para a reversão do julgamento realizado pela CCL.

**3. CONCLUSÃO.**

ANTE O EXPOSTO, no presente caso, verifica-se que a decisão da Comissão Central de Licitação não violou as normas aplicáveis, tampouco fundamentou-se em desatendimento a exigência para a participação da recorrida, pelo que, OPINA-SE contrariamente ao provimento do recurso interposto, tendo em vista a observância estrita pela CCL dos requisitos legais e editalícios exigidos ao julgamento do procedimento licitatório, nos termos da fundamentação acima e da decisão do colegiado da Comissão Central de Licitação.

Açailândia, MA em 26 de março de 2020.

**CARLOS MAGNO BRITO MARCHÃO DOS SANTOS**

Assessor Jurídico Municipal

Portaria n.º 27/2020-GAB

---

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA-MA**

Avenida Santa Luzia, S/N, Parque das Nações, CEP: 65.930-000, Açailândia-MA

[www.acailandia.ma.gov.br](http://www.acailandia.ma.gov.br)



**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)  
PODER EXECUTIVO  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**

**DECISÃO SOBRE O RECURSO**

Na qualidade de Secretário Municipal de Economia e Finanças deste poder executivo, em consonância com o parecer jurídico nº 196/2020, expedido pela Procuradoria-Geral deste município, decido pelo não provimento do recurso interposto pela Associação dos Produtores da Agricultura Familiar de Açailândia e Região (CNPJ nº 34.194.242/0001-85) contra a decisão da Comissão Central de Licitação.

Remeta-se esta decisão à Comissão Central de Licitação para a continuidade dos atos referentes ao certame.

Secretaria Municipal de Economia e Finanças da Prefeitura Municipal de Açailândia – MA, em 31 de março de 2020.

  
**José Alves de Oliveira**  
Secretário de Economia e Finanças  
Portaria 010/2020-GAB